

LEI Nº 3.783, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o licenciamento de estação rádio-base, estação rádiobase móvel e estação rádio-base de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O licenciamento de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de Carapicuíba ficam disciplinados pela presente Lei, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - estação rádio-base: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II - estação rádio-base móvel (ERB móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinados à transmissão de

sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

III - estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB): infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;
- b) possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos;
- c) possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

IV - operadora: pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura de suporte de ERB.

Art. 3º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB, quando localizadas em edificações, estas deverão atender aos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 2107, de 5 de julho de 1999 e suas posteriores alterações, referente ao uso e ocupação do solo, e nas demais normas correlatas.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB)

Art. 4º As ERBs são consideradas instalações necessárias aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionadas à rede de telecomunicações, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município, salvo restrições previstas no Plano Diretor do Município de Carapicuíba (Lei Municipal nº 3074, de 28 de abril de 2011).

§ 1º Aplicam-se às ERBs as disposições do Plano Diretor do Município de Carapicuíba (Lei Municipal nº 3074, de 28 de abril de 2011) referentes a parâmetros de ocupação, quota ambiental e condições de instalação, devendo ser atendidos também os parâmetros de incomodidade estabelecidos.

§ 2º Os componentes da ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

§ 3º A instalação de ERB em Área de Proteção e Urbanização Controlada, assim definida pelo artigo 42 do Plano Diretor do Município de Carapicuíba (Lei Municipal nº 3074, de 28 de abril de 2011) dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade e demais órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ 4º A instalação de ERB em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes.

§ 5º Fica autorizada a instalação de ERB em área envoltória de bens tombados, desde que aprovadas pelos órgãos de preservação competentes.

§ 6º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

Art. 5º Nenhuma ERB poderá ser instalada sem prévia emissão da Licença de Instalação pela Prefeitura de Carapicuíba, a ser requerida pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos a serem definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A Licença de Instalação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da decisão que deferiu a sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora.

§ 2º O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua instalação.

§ 3º O prazo para emissão da licença referida no caput deste artigo não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 4º Será dispensada de novo licenciamento as ERBs que apenas alterem características técnicas

decorrentes de processo de remanejamento, compartilhamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 6º A instalação de ERB fica condicionada às condições de regularidade e segurança do imóvel.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E

ESTAÇÃO RÁDIOBASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)

Art. 7º A instalação de ERB móvel e de Mini ERB dependerá de autorização e prévio cadastramento junto à Prefeitura do Município de Carapicuíba e independem de emissão prévia de licenças ou autorizações.

§ 1º O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado à Prefeitura do Município de Carapicuíba, observadas as normas, restrições e documentos a serem definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, calamidades públicas, estado de emergência, convenções, entre outros, sendo prorrogável até no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado.

Art. 8º A mini ERB e a ERB móvel são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, respeitados os parâmetros de incomodidade estabelecidos pela legislação em vigor e a autorização do Poder Público.

§ 1º Os equipamentos que compõem a miniestação de rádio-base (mini ERB) e a estação rádio-base móvel (ERB móvel), não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser realizada em imóveis tombados e em suas respectivas áreas envoltórias, com anuência dos órgãos de preservação.

§ 3º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§ 4º Será admitida a instalação de mini ERB e de ERB móvel independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO EM BENS MUNICIPAIS

Art. 9º A utilização de bem municipal para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso.

Art. 10. A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas pelo Poder Público.

Art. 11. Fica dispensada de licenciamento, mas não do cadastramento previsto nesta lei, a instalação de

ERB móvel ou mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida a permissão de uso:

- I - obras de arte (túneis, viadutos ou similares);
- II - mobiliários urbanos concedidos;
- III - postes de iluminação pública;
- IV - câmeras de monitoramento de trânsito;
- V - câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI - outros equipamentos ou mobiliários urbanos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 12. Nenhuma ERB, ERB móvel ou Mini ERB poderá ser instalada sem a prévia licença ou cadastro tratado a presente Lei.

Parágrafo único. Para solicitação da licença ou do cadastramento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - requerimento;
- II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART ou RRT;
- III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV - Contrato/Estatuto Social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento, se o caso;
- VI - para casos passíveis de licenciamento, comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licença de instalação, no valor de 10 (dez) VRMC - Valor de Referência do Município de Carapicuíba por equipamento a ser instalado.

Art. 13. Compete à Prefeitura do Município de Carapicuíba a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 14. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a operadora ou a detentora ficarão sujeitas às seguintes medidas:

- I - no caso de ERB previamente licenciada e de ERB móvel ou Mini ERB previamente cadastrados:
 - a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
 - b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II - no caso de ERB, ERB móvel ou Mini ERB instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa em dobro do valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a operadora ou detentora ficarão sujeitas à aplicação de multa no valor de 20 (vinte) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

Parágrafo único. A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 15. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ERB ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da operadora ou detentora, a Prefeitura do Município de Carapicuíba poderá adotar as medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora, em dobro, os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 16. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à operadora ou detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 17. O Poder Executivo deverá disponibilizar sistema de informação de localização de ERBs, ERBs móvel e mini ERBs destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. No local da instalação dos equipamentos, deverá ser exigida a exibição dos dados que permitam a sua identificação, características técnicas dos equipamentos e responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos.

Art. 18. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da ERB, ERB móvel e mini ERB, segundo as disposições desta Lei, de seu Decreto Regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura do Município de Carapicuíba bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

Art. 19. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Carapicuíba, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

Parágrafo único. Com a finalidade de prevenir interferência em equipamentos eletrônicos, só serão permitidas instalações de ERB em hospitais e unidades de saúde, com laudo técnico assegurando o pleno funcionamento dos equipamentos médicos.

Art. 20. Compete ao Poder Executivo, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As ERBs regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez a critério do Executivo Municipal, contado da data da publicação desta lei.

Art. 22. As ERBS, ERBs móveis e mini ERBs irregularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta Lei deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento de licença ou cadastramento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta lei.

Art. 23. Ao deferir os pedidos de licenciamento e cadastramento de novas estruturas, a Prefeitura do Município de Carapicuíba deverá estimular a universalização de cobertura da malha de rede e seus dispositivos de emissão de sinais sobre todo o território municipal, independente dos seus indicadores sociais e econômicos. Deve ser garantido o acesso de toda a população aos serviços de telecomunicações com qualidade total, com devido respeito às normas técnicas, de saúde e ambientais.

Art. 24. O Executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.216, de 29 de maio de 2001.

Município de Carapicuíba, 16 de Dezembro de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

(Projeto de Lei nº 2.835/2021, do Vereador Ladenilson José Pereira "Professor Ladenilson")

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2021